

Processo: 1119813
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Oriente
Responsável: Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho
Denunciante: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
Procuradores: Danilo Augusto de Sena Campos, OAB/MG 164.552; Edilene Lôbo, OAB/MG 74.557; Maria do Rosário Braganca Costa, OAB/MG 71.075; Rafael Clementino Verissimo Ferreira, OAB/MG 207.339; Rodrigo Dias Martins, OAB/MG 171.093; Fillipe Junio Lizardo Damasceno, OAB/MG 205.246
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE, à peça n. 1, em face do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, prefeito de Belo Oriente à época dos fatos, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades nas contratações de pessoal sem processo seletivo, em desrespeito à legislação e aos candidatos inscritos em concurso público, cujo edital se encontrava em análise neste Tribunal, no âmbito do Edital de Concurso Público n. 1098255, conforme peças n. 2 a 12.

Em síntese, o denunciante relatou que a Administração não teria cumprido as determinações deste Tribunal quanto às irregularidades apontadas nos autos do Edital de Concurso Público n. 1098255. Além disso, “estaria atuando em esquema de troca de favores e nepotismo, com a distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”. Destacou, ainda, a existência de impropriedades no Portal da Transparência do Município, que impediram de constatar o vínculo do servidor na Secretaria de Educação, bem como de controvérsia acerca da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb na remuneração de pessoal, notadamente quando não inseridos no plano de carreira da educação.

Ademais, alegou a ocorrência de atecnias na Lei Municipal n. 1.287, de 8 de fevereiro de 2017, que dispõe acerca da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, como a autorização de contratação de pessoal sem que seja considerado servidor público, a conceituação de excepcional interesse público e a determinação de observar a legislação municipal relativa a vencimentos, vantagens, requisitos para investidura, carga horária, direitos e vantagens. Pontuou, também, que o anexo I da aludida norma lista 77 cargos para provimento mediante contrato administrativo, cujas atribuições a eles inerentes não guardariam sintonia com o caráter excepcional e eventual desse tipo de contratação. Além disso, afirmou que o prefeito teria utilizado a suspensão do certame para proceder à contratação de pessoal a título precário e de forma subjetiva, bem como que não teria divulgado processo seletivo para contratação dos profissionais em educação.

Ao final, requereu, como medida cautelar, a rescisão dos contratos administrativos firmados, sem prévio processo seletivo e/ou por processo seletivo simplificado, com a utilização de servidores efetivos da municipalidade mediante extensão de jornada autorizada por lei local para suprir a necessidade, bem como a abstenção de novas contratações. Subsidiariamente, caso

se entenda pela necessidade de tais contratos, e diante da impossibilidade de suprir a necessidade administrativa mediante extensão de jornada para servidores que já integram o funcionalismo local, requereu que sejam providos após processo seletivo objetivo. Requereu, também, a intimação do representado para apresentar a documentação referente à contratação dos profissionais da educação, com a cópia dos respectivos contratos.

Em atendimento ao ofício da Secretaria da Presidência à peça n. 14, o Sind-UTE procedeu à complementação da instrução processual às peças n. 15 a 21.

A documentação apresentada foi recebida como denúncia pelo conselheiro-presidente e autuada em 6/5/2022, conforme o expediente à peça n. 22, sendo distribuída à minha relatoria em 9/5/2022, conforme termo de distribuição à peça n. 23.

No despacho à peça n. 24, considerando as particularidades do caso, entendi por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial. Nessa conjuntura, considerando a interdependência fática entre as matérias, determinei o apensamento destes autos ao Edital de Concurso Público n. 1098255, com fundamento no art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008, vigente à época. Determinei, também, a intimação do prefeito de Belo Oriente para que apresentasse as justificativas e documentos que entendesse pertinentes acerca das alegações do denunciante, bem como informasse o estágio das adequações realizadas no Edital de Concurso n. 1/2020.

Em cumprimento à determinação exarada no despacho anterior, o Processo n. 1098255, que tem por objeto o concurso público, regido pelo Edital n. 1/2020, da Prefeitura de Belo Oriente, foi apensado aos autos, conforme certidão à peça n. 26.

Intimado, o gestor apresentou a documentação juntada às peças n. 31 a 33, consoante termo à peça n. 34, e, em síntese, alegou a inexistência de atecnias na legislação municipal. Ressaltou que teriam sido promovidas contratações precárias na Secretaria de Educação, em face da necessidade imediata e excepcional proveniente de afastamentos provisórios e temporários de servidores públicos efetivos, bem como negou a existência de troca de favores ou nepotismo em tais contratações.

Com relação à alegação de omissão no saneamento do Edital de Concurso Público n. 1/2020, informou que a calamidade pública na saúde decorrente da pandemia de Covid-19 teria ensejado a prorrogação de diversas demandas, inclusive a de criação de cargos e correção de vencimentos, e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame. Declarou, também, que estaria sendo promovida a adequação editalícia necessária.

Por fim, aduziu a inexistência de falhas nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência Municipal. Quanto à possível irregularidade relacionada ao pagamento de determinados cargos com recursos do Fundeb, registrou o parecer exarado na Consulta n. 1112613 desta Corte e alegou a possibilidade de utilização dos recursos para adimplemento de cargos similares ao mencionado na denúncia, bem como que não teria sido apontada de forma contundente a irregularidade protestada.

Em cumprimento à determinação exarada à peça n. 57 do Processo apenso n. 1098255, o edital de concurso público foi desapensado desta denúncia, conforme termo à peça n. 36.

Na decisão monocrática à peça n. 38, diante do risco de dano inverso com a paralisação dos serviços prestados pelos agentes supostamente contratados precariamente e considerando que a efetiva constatação de ilegalidades requereria o exame da matéria de forma mais aprofundada, sendo, eventualmente, demandada a requisição de documentos e de esclarecimentos complementares, em juízo superficial e urgente, indeferi o pleito cautelar.

Intimado, nos termos do despacho à peça n. 38, o denunciante apresentou a documentação juntada às peças n. 40 e 41, consoante termo à peça n. 42.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, na análise à peça n. 43, concluiu pela necessidade de complementação da instrução processual.

O Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 44, manifestou-se pela remessa do processo à Unidade Técnica competente para a análise do apontamento de irregularidade relativo ao pagamento de servidores públicos por meio de recursos provenientes do Fundeb.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, nos termos do despacho à peça n. 45.

Por sua vez, a 2ª CFM encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, em 1º/6/2023, conforme histórico de tramitação registrado no SGAP.

A 1ª CFM, no relatório à peça n. 46, entendeu que, a partir de 28/12/2021, os profissionais dos cargos de auxiliares de serviços gerais e de secretaria, monitores, vigias, zeladores e motoristas, poderiam ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% do Fundeb, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independentemente se detentores de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, alterado pela Lei n. 14.276/2021. Concluiu, assim, pela improcedência da denúncia quanto a este apontamento.

O Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 48, ratificou os estudos apresentados pelas Unidades Técnicas.

Intimados, nos termos do despacho à peça n. 49, o denunciante apresentou a documentação juntada às peças n. 52 e 53, por meio de sua procuradora, e informou que “acostou à inicial desta denúncia todas as provas que tinha a produzir”. Já o Município de Belo Oriente manifestou-se à peça n. 56, por meio de seu procurador, e requereu a prorrogação do prazo anteriormente concedido por 10 (dez) dias úteis, tendo em vista “a necessidade de levantamento das informações e documentos requeridos, bem como a sua respectiva digitalização”.

Após dilação de prazo concedida à peça n. 58, o gestor se manifestou às peças n. 62 a 65, conforme certificado à peça n. 66.

A CFAA, em análise à peça n. 67, concluiu que o denunciante não teria logrado êxito em comprovar a existência de esquema de trocas de favores e nepotismo e de provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo/concurso público, e sugeriu o arquivamento dos autos quanto a este apontamento. No tocante à realização de contratações temporárias indevidas e à existência de inconsistências perante o Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais – CAPMG, em decorrência das violações ao princípio da transparência, entendeu pela procedência dos apontamentos e concluiu pela citação do gestor, bem como pela aplicação de multa e expedição de recomendações. Quanto à existência de irregularidades no Portal da Transparência do Município, entendeu sanado o apontamento, após os esclarecimentos prestados nos autos.

O Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 68, ratificou as conclusões da Unidade Técnica e opinou pela citação do responsável.

Devidamente citado, consoante determinei à peça n. 69, o Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, prefeito de Belo Oriente à época, manifestou-se e apresentou a documentação juntada às peças n. 72 e 73, consoante certidão à peça n. 74.

Nas razões de defesa, o denunciado alegou que as contratações precárias foram necessárias, tendo em vista que os servidores lotados no setor de recursos humanos do município estavam

afastados, em razão da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0008667-30.2017.8.13.0005, em trâmite na Comarca de Açucena, em que se discutia esquema de corrupção e diversos outros crimes contra a Administração de gestores anteriores. Além disso, pontuou que o mandatário do município no exercício anterior ao início de seu mandato, rescindiu 347 contratos administrativos em áreas com atividades essenciais para o município. Alegou que não havia qualquer certame vigente que abarcasse todos os cargos necessários para dar continuidade aos serviços municipais. Determinou, assim, a realização de processo seletivo, regido pelo Edital n. 1/2017, e a utilização do concurso vigente à época. No entanto, o procedimento de seleção foi suspenso por decisão judicial em ação promovida pelo Ministério Público Estadual – Agravo de Instrumento-CV n. 1.0005.17.002933-3/001. Diante disso, determinou a realização de concurso público, regido pelo Edital n. 1/2020, o qual, porém, também foi suspenso por este Tribunal. Desse modo, para regularizar a situação, determinou a realização de novo concurso público, regido pelo Edital n. 1/2024. Por fim, pontuou que as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor devem ser consideradas, em atenção ao disposto nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, e requereu a improcedência da representação, e, alternativamente, que seja expedida tão somente recomendação ao gestor, em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro.

A Unidade Técnica, na análise à peça n. 75, considerou que a defesa não trouxe elementos novos capazes de comprovar a excepcionalidade como justificativa para as contratações temporárias, bem como que não houve a comprovação de que essas contratações foram precedidas de processo simplificado. Considerou, também, haver violação aos princípios da publicidade e da transparência, uma vez que não foram sanadas as inconsistências afetas ao registro dos servidores temporários no sistema CAPMG. Assim, sugeriu a aplicação de multa ao gestor e a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para regularização dos atos e procedimentos afetos às contratações temporárias realizadas em Belo Oriente.

O Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 76, ratificou o estudo apresentado pela Unidade Técnica e opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa ao gestor, bem como pela formalização de TAG.

É o relatório.

Belo Horizonte, 26 de março de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC